



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.010281/2004-16
Recurso nº. : 146.840 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ em CURITIBA/PR e MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.522

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos debitados ao caixa a título de suprimento, através de documentos hábeis e idôneos, há de se manter a presunção legal de omissão de receita.

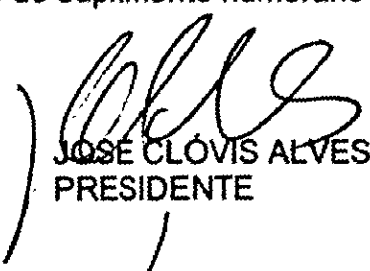
LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Não logrando o contribuinte comprovar a efetiva existência dos valores consignados em contas do passivo, há de se manter a presunção legal de omissão de receitas.

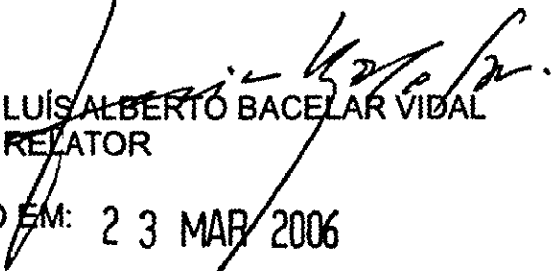
Exigência improcedente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR E MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: RECURSO DE OFÍCIO: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. RECURSO VOLUNTÁRIO: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves quanto ao afastamento do suprimento numerário por ter saída da conta corrente bancária do sócio.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Recurso n.º : 146.840 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA DRJ em CURITIBA/PR e MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 861/908 da decisão prolatada às fls. 839/854, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Curitiba (PR), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS fls. 148/173, com Termo de Verificação Fiscal às fls. 138/147.

Constam da descrição dos fatos as seguintes irregularidades, com o respectivo enquadramento legal:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS

Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou Efetividade da Entrega.

Caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetiva entrega do numerário, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal anexo. Todos os fatos geradores ocorreram em 31/12/2000, tendo sido aplicada multa agravada de 150%.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, e 288 do RIR/99.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS.

Passivo Fictício

Caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; Art. 40 da Lei n.º 9.430/96; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 177/231, sendo que em 10/01/05, apresentou outra cópia da impugnação, fls. 768/826, para retificação de valores, segundo consta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, conforme decisão n.º 8.207 de 31/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTO DE CAIXA. ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Exclui-se da tributação o valor relativo a simples estorno de lançamento em duplicidade, devidamente comprovado.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

Lançamento ancorado em presunção legal de omissão de receita, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade agravada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: CSLL. PIS. COFINS.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, do Pis e da Cofins, e à mingua de argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Em face do montante exonerado, é interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Brasília-DF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº-8.748, de 1993, e Portaria MF nº333, de 1997.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/06/05 (Termo fls. 860), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06/06/05 protocolo às fls. 861, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a)Que conforme o artigo 282 do RIR/99, não existe uma presunção legal, mas sim a necessidade de comprovação por parte da autoridade fiscal da efetiva ocorrência da omissão e que a presunção de omissão de receita vem veiculada no artigo 281 e é a exceção à regra tributária, no artigo 282 do RIR a omissão deve ser provada.

b)Que os suprimentos foram feitos dentro dos critérios regulares e foi demonstrada durante a fiscalização a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à empresa tendo também sido demonstrada a origem dos recursos.

c)A receita omitida fundada na manutenção de obrigações no passivo fictício cuja exigibilidade não tenha sido comprovada inexistente, sendo que todas as obrigações que lá se encontram registradas tiveram sua exigibilidade devidamente comprovadas durante a fiscalização.

d)Alega que a decisão recorrida deixou de levar em consideração as razões fortes e convincentes de que inexistiu omissão de receita e tão pouco o alegado passivo fictício. Apenas os relatou mas sequer os analisou.

e)A autoridade julgadora foi bastante sucinta e em certo ponto chegou até a concordar com as alegações da ora recorrente que aduziu que seus sócios tinham capacidade financeira para os aportes.

f)Quando se pronunciou quanto ao passivo fictício, se limitou a aduzir que as operações que deram suposto azo ao suposto passivo fictício, "ainda que se pudesse de algum modo, entende-las admissíveis, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

contraditam a anormalidade que ressumbra claramente dessas
supostas operações." Pergunta. Qual anormalidade?
g) Outras alegações trazidas serão analisadas no desenvolver do voto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recorre de ofício a 1ª Turma de julgamento da DRJ CURITIBA (PR) em razão de haver sido exonerado pela mesma a matéria cuja ementa a seguir identifica, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº333, de 1997.

SUPRIMENTO DE CAIXA. ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Exclui-se da tributação o valor relativo a simples estorno de lançamento em duplicidade, devidamente comprovado.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

Lançamento ancorado em presunção legal de omissão de receita, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade agravada.

Conforme explica a decisão recorrida, com relação ao "estorno lançamento em duplicidade", verifica-se, de fls. 177 e 178 do Anexo IX, que o valor de R\$ 10.292,29, recebido em 01/11/2000 (fls. 179) é constituído pelas parcelas de R\$ 3.350,00 e de R\$ 6.942,29. Esta última, porém, foi lançada indevidamente a débito da conta de Mútuo, em 01/11/2000, tendo sido efetuado um lançamento a crédito para estorná-la, em 06/11/2000 (fls. 99 e 100 do Anexo II – Livro Diário, e fls. 43 do Anexo V – Livro Razão). Assim, sou pelo acolhimento dessa justificativa.

Fica destarte comprovada a origem do valor lançado contabilmente, não havendo reparos a fazer na decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Quanto a multa qualificada está também o julgamento de primeira instância acobertado de razão, pois que reiterados acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes não admitem a aplicação de multa agravada em casos de presunção. O intuito de fraude deve estar evidente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário.

De início vislumbro a premente necessidade de discorrer sobre a interpretação dada pela recorrente ao disposto no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999.

Art. 282 – Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Indícios na escrituração do contribuinte, nada mais representa, que a ocorrência de empréstimos dos sócios para a empresa, pagamento pelos sócios de contas da empresa, adiantamento para futuro aumento de capital em dinheiro, em fim, todas essas operações em que o sócio, titular ou acionista controlador pratica o suprimento de caixa.

Verificando durante a ação fiscal que a empresa fiscalizada efetuou lançamentos contábeis a esse título, está o agente do fisco diante de um indício de omissão de receita.

Estando diante de um indício, tem por obrigação a fiscalização arguir a pessoa jurídica fiscalizada, sobre a origem daqueles valores e também sobre a efetiva entrega dos mesmos à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

A intenção de tal dispositivo legal é verificar se o valor contabilizado como suprimento de caixa é efetivamente estranho às operações da empresa fiscalizada.

Assim é que a fiscalizada deve demonstrar através de documentação hábil que efetivamente recebeu a importância registrada na contabilidade e, se efetivamente recebido, demonstrar a boa origem de tal importância.

Por se tratar de um indício, tendo a fiscalizada comprovado o efetivo recebimento do recurso e a boa origem do mesmo, não fica caracterizada a omissão de receita. Porém, se não logra a pessoa jurídica prestar ao fisco tais comprovações, fica ele autorizado a arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa. Há efetivamente uma presunção legal de que se não comprovados, os valores integrados naquele momento ao caixa da empresa decorrem de vendas sem o respectivo registro contábil, o que significa dizer: omissão de receitas.

Conclui-se então que a omissão de receita será provada por indícios na escrituração do contribuinte.

Entendimento esse que fica ratificado nos acórdãos seguintes:

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO – O aumento de capital em dinheiro há de comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não foram apresentadas provas documentais incontestáveis. 1.º C.C. / 5.ª Câmara – Acórdão 105-12.994.

SUPRIMENTO DE CAIXA – INTIMAÇÃO NECESSÁRIA – Esta tributação só deverá ser mantida quando o Fisco confirmar ter efetuado a intimação para a empresa no sentido de que comprove e demonstre a origem dos recursos dos sócios, bem como o efetivo repasse dos mesmos para a pessoa jurídica, sendo estes fatos coincidentes em data e valores. 1.º C.C. / 7.ª Câmara – Acórdão 107-05880.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Afastada a interpretação tendenciosa da recorrente, passemos de maneira objetiva, a análise das ocorrências narradas no Termo de Verificação Fiscal, em confronto com as alegações trazidas na impugnação e no recurso, bem como a posição da decisão recorrida quanto aos fatos em análise.

Conforme se depreende do descrito no Termo de Verificação Fiscal, depois de vislumbrado o **indício** de omissão de receitas em razão da intensa movimentação da conta Mútuos e Mútuos Sócios, em valores consideravelmente altos, inclusive com falta de correspondência de metade dos lançamentos envolvidos com os depósitos efetivamente realizados nas contas bancárias da empresa, embora tivessem sido contabilizados à débito da conta bancos, o Auditor-Fiscal intimou a pessoa jurídica a comprovar a efetividade da entrega dos recursos e a origem dos mesmos.

Em razão da recorrente não ter comprovado determinados valores, conforme demonstrativo a seguir, foram eles tidos como omissão de receitas.

Como se pode verificar foi seguido cuidadosamente os preceitos do artigo 282 Do RIR/99.

Mês/2000	Valor	Mês/2000	Valor
Janeiro	25.000,00	Julho	37.200,00
Fevereiro	51.908,57	Agosto	13.873,00
Março	25.800,00	Setembro	40.430,00
Abril	29.865,00	Outubro	39.358,83
Maio	40.280,00	Novembro	51.731,08
Junho	36.001,00	Dezembro	269.330,00

Na impugnação fls. 192, diz a recorrente haver acostado **todos** os documentos que atestavam seu direito, todos os recibos de ingresso de recursos injetados pelo sócio no caixa da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Em verdade foram juntados 83 jogos de documentos denominados anexos (1 a 83) com a pretensão de comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, fls. 284 a 612 volume 02.

Para efetuar uma análise da validade dos documentos em questão, no sentido de representarem os mesmos prova insofismável da efetiva entrega e da origem dos recursos, fica aqui estabelecido, justo como determina a legislação pertinente já fartamente divulgada nos autos, de que tais requisitos são indissociáveis. Não comporta julgar o documento como hábil se ele comprova somente a entrega do recurso ou somente a origem do mesmo.

Neste tom é que elaboramos demonstrativo seguinte para que melhor fique visualizada a crítica aos documentos acostados, quanto a sua validade como prova.

Anexo	Data	Valor	Supridor	Entrega	Origem
1	5/1/2000	15.000,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
2	31/1/2000	10.000,0	Valmor Felipetto	Comprovada por Recibo	Comprovada por extrato do sócio.
3	10/2/2000	31.908,5	Valmor Felipetto	Depósito em cheque	Não comprovada
4	14/2/2000	12.000,0	Valmor Felipetto	Depósito em cheque	Não comprovada
5	17/2/2000	3.000,0	Edson Luiz Martins	Depósito em cheque	Não comprovada
6	23/2/2000	5.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
7	27/3/2000	300,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
8	27/3/2000	24.000,0	Valmor Felipetto	Comprovado 15.000,00 em extrato bancário	Não comprovada
9	31/3/2000	1.500,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
10	3/4/2000	1.000,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
11	6/4/2000	20.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
12	10/4/2000	1.065,0	Edson Luiz Martins	Depósito em cheque	Não comprovada
13	25/4/2000	300,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
14	21/4/2000	7.500,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
15	3/5/2000	7.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
16	5/5/2000	1.500,0	Valmor Felipetto	Transferência p/DOC.	Não comprovada
17	10/5/2000	10.000,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

		0			
		6.500,0			
18	17/5/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		1.500,0			
19	19/5/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em cheque	Não comprovada
		2.000,0			
20	23/5/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		11.780,0			
21	29/5/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprova destinatário
		6.300,0			
22	2/6/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		5.000,0			
23	7/6/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		6.000,0			
24	15/6/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		201,0			
25	20/6/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		1.000,0			
26	23/6/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		8.000,0			
27	27/6/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		2.500,0			
28	28/6/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		5.000,0			
29	30/6/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		2.000,0			
30	30/6/2000	0	Valmor Felipetto	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		20.000,0			
31	4/7/2000	0	Edson Luiz Martins	Transferência p/DOC	Não comprovada
		500,0			
32	10/7/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito cheque	Não comprovada
		700,0			
33	12/7/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito cheque	Não comprovada
		9.000,0			
34	17/7/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		2.000,0			
35	24/7/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		5.000,0			
36	31/7/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		6.000,0			
37	7/8/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		473,0			
38	16/8/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		7.000,0			
39	18/8/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		400,0			
40	30/8/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		5.050,0			
41	1/9/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito cheque	Não comprovada
		1.000,0			
42	5/9/2000	0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		8.000,0			
43	14/9/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		5.000,0			
44	18/9/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		3.000,0			
45	25/9/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
		15.200,0			
46	28/9/2000	0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
		3.000,0			
47	29/9/2000	0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

48	30/9/2000	0	180,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
49	3/10/2000	0	4.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
50	3/10/2000	0	3.000,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
51	4/10/2000	0	2.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
52	9/10/2000	0	500,0	Edson Luiz Martins	Depósito em dinheiro	Não comprovada
53	11/10/2000	0	500,0	Edson Luiz Martins	Transferência	Não comprovada
54	17/10/2000	0	1.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
55	19/10/2000	3	20.178,8	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
56	20/10/2000	0	6.500,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
57	30/10/2000	0	1.500,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
58	31/10/2000	0	180,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
59	1/11/2000	0	3.350,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada
59	6/11/2000	9	6.942,2	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada
60	8/11/2000	0	800,0	Edson Luiz Martins	depósito em dinheiro	Não comprovada
61	10/11/2000	0	1.399,0	Valmor Felipetto	Deposito	Não comprovada
62	10/11/2000	0	1.000,0	Valmor Felipetto	depósito em dinheiro	Não comprovada
63	13/11/2000	0	1.200,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
64	14/11/2000	0	1.600,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada
65	20/11/2000	0	4.000,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada
66	21/11/2000	0	3.400,0	Edson Luiz Martins	depósito em dinheiro	Não comprovada
67	21/11/2000	0	6.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
68	22/11/2000	0	3.000,0	Valmor Felipetto	Comprovado c/ Recibo	Comprovado c/ Recibo
69	28/11/2000	0	1.000,0	Valmor Felipetto	depósito em dinheiro	Não comprovada
70	30/11/2000	0	10.917,5	Edson Luiz Martins	Depósito Márcia	Não comprovada
71	30/11/2000	0	180,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
72	1/12/2000	0	5.000,0	Edson Luiz Martins	Depósito cheque	Não comprovada
73	5/12/2000	0	10.000,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
74	8/12/2000	0	2.000,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada
75	11/12/2000	0	70.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
76	12/12/2000	0	80.000,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
77	12/12/2000	0	1.000,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Não comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

78	14/12/2000	0	60.000,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Comprovado p/ Extrato do sócio
79	20/12/2000	0	10.000,0	Edson Luiz Martins	DOC ALVARO	Não comprovada
80	22/12/2000	0	1.000,0	Valmor Felipetto	Depósito em dinheiro	Não comprovada
81	22/12/2000	0	150,0	Valmor Felipetto	Não comprovada	Não comprovada
82	27/12/2000	0	30.000,0	Valmor Felipetto	Depósito cheque	Comprovado p/ Extrato do sócio
83	28/12/2000	0	180,0	Edson Luiz Martins	Não comprovada	Não comprovada
		9	653.835,1			

Conforme se pode verificar do demonstrativo acima, a recorrente comprova o valor de R\$103.000,00, relacionados com os seguintes documentos:

Anexo 02.....R\$10.000,00

Anexo 68.....R\$ 3.000,00

Anexo 78.....R\$60.000,00

Anexo 82.....R\$30.000,00

Constata-se nesses anexos a existência da efetiva entrega dos recursos bem como a origem dos mesmos, conforme descrito no demonstrativo.

Quanto aos demais anexos faltam aos mesmos as características próprias de admissibilidade para comprovação.

Aos que estão registrados no demonstrativo acima como comprovado a efetiva entrega dos recursos através depósitos em dinheiro, depósitos em cheque, transferências, doc, faltam-lhe, porém demonstrar a origem de tais valores quer provenham dos sócios quer de terceiros.

Os advindos de terceiros por empréstimo aos sócios e depositados diretamente na conta da empresa não se justificam, perante as leis civis, comerciais e fiscais, portanto os tomarei como transações entre a recorrente e seus clientes, não havendo, portanto que explicar suprimentos de sócios, mormente em face da inexistência de qualquer documento que corrobore tal afirmativa da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

A comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos com documentos de terceiros, clientes da recorrente, também é inaceitável.

Se existe uma relação comercial, esta foi contratada entre a recorrente e seus clientes, não devendo ter os sócios qualquer interferência direta. Haver os sócios pago aos clientes da recorrente com seu próprio dinheiro é inaceitável se essa operação não se encontra devidamente contabilizada. Se existia tal necessidade, devia a contabilidade registrar, embasada em documentos hábeis e idôneos, o recebimento de seus sócios e após, também contabilizar os pagamentos aos clientes. Afinal de contas os princípios de contabilidade geralmente aceitos devem ser respeitados.

Inaceitável, portanto, como prova do efetivo suprimento o pagamento direto, principalmente porque também não fica comprovado o repasse do recurso para o cliente e, por outro lado não se sabe da origem do numerário dito entregue pelo sócio ao cliente. Assim, resta sem comprovação nesse caso, tanto a efetiva entrega quanto a origem dos recursos.

PASSIVO FICTÍCIO

2 – OMISSÃO DE RECEITAS.

Passivo Fictício

Caracterizada pela manutenção, no passivo, **de obrigação incomprovada**, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; Art. 40 da Lei n.º 9.430/96; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, **281, inciso III, e 288**, do RIR/99.

Quanto ao passivo fictício concorda a recorrente com o enquadramento de presunção legal de omissão de receita contida no artigo 281 do RIR/99, entretanto discorda que tenha ocorrido tal infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Conforme descrito acima o passivo fictício estaria caracterizado pela falta de comprovação do mesmo nos valores e meses conforme demonstrativo seguinte, elaborado a partir de informações do termo de verificação fiscal.

FEVEREIRO	733.768,32
MARÇO	2.581,58
ABRIL	204.708,52
MAIO	100.825,78
JUNHO	51.084,57
JULHO	54.313,92

Em sua impugnação a recorrente desdobra estes valores mensais conforme se acham escriturados em sua contabilidade, anexando em seguida os documentos que objetivam provar a existência do mesmo.

Analisando cada documento pode se concluir que:

1) O cheque no valor de R\$500.000,00 (fls. 749) está nominativo à WHB DO BRASIL LTDA, foi emitido em 31/01/00, e destina-se ao pagamento de "adiantamento a fornecedor" conforme informado no verso do mesmo. Existe um carimbo do banco confirmando alguma coisa que está ilegível, o certo é que não há endosso e não foi compensado pelo sistema de compensação de cheques, pois não há o respectivo carimbo, o que nos leva a crer que foi depositado em conta da própria WHB DO BRASIL LTDA, pois, somente nesta condição seria prescindível o endosso. Se sacado na "boca do caixa" teria a autenticação.

O depósito de R\$500.000,00 na conta da MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA. (fl.748) foi feito em cheque, porém em data de 03/02/00 não estando registrado o número do cheque que serviu para tanto.

Em seguida, (fls. 753) observa-se uma Nota Promissória, de emissão da MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA. em 03 de fevereiro do ano de 2.000 cujo vencimento está consignado para 05 de junho de 2.000, tendo como beneficiário o Sr. Amauri Cruz Santos. Encontra-se a mesma com carimbo de liquidado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

2) Consta da fl. 754, recibo de depósito bancário em conta da MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA, no valor de R\$230.950,00 que teria sido efetuado pelo cheque número 0008 do Banco Bradesco em 10/02/2000.

Folha seguinte está cópia de cheque do Banco Bradesco, no valor de R\$230.950,00, emitido em 31 de janeiro de 2000 e nominativo a própria emitente WHB DO BRASIL LTDA. Em que pese à péssima qualidade da cópia, pode-se observar que no verso do cheque não há carimbo de compensação nem tão pouco assinatura para endosso. Também não se vislumbra autenticação de saque no caixa.

Consoante item anterior, para este também foi apresentada Nota Promissória no valor de R\$230.950,00 emitida em 10 de fevereiro de 2000 por Mark Fomento Comercial Ltda. com vencimento para 12 de junho de 2000 e tendo como beneficiário Amauri Cruz Santos. Consta do referido título carimbo de liquidado.

Relata a recorrente que na conta Títulos à Pagar havia o registro de duas Notas Promissórias em favor do Sr. Amauri Cruz Santos, que foram emitidas em virtude de duas operações de simples cobrança realizadas em favor de AGROINDÚSTRIAL CABAÑA REGINA LTDA nas datas de 03/02/2000 e 10/02/2000 no valor de R\$500.000,00 e R\$230.950,00 cada, relativas a operações de cobrança simples efetuadas para a mesma pessoa jurídica.

Aduz que a recorrente mantinha contrato de fomento com a AGROINDUSTRIAL CABAÑA REGINA LTDA onde previa: 1) a operação de cobrança simples, na qual a recorrente recebia o título de seu cliente e o colocava em cobrança bancária e 2) intermediava a aquisição de matérias primas, efetuando o pagamento aos fornecedores por conta da compra de futuros direitos creditórios ou ativos da contratante.

Explica então que "A recorrente recebeu de sua cliente AGRO INDUSTRIAL CABAÑA REGINA LTDA dois cheques emitidos por WHB do Brasil Ltda, nominais e endossáveis, para cobrança simples."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Assevera a recorrente que os dois cheques foram liquidados através de compensação bancária e como o cliente não precisava do recurso de forma imediata e havia previsão contratual de que a impugnante pudesse servir de intermediária na aquisição de matéria prima e pagamento a fornecedores, os valores ficaram depositados em conta corrente do cliente junto a impugnante e que, visando emprestar maior segurança ao cliente e garantir a obrigação de repassar os valores, a impugnante emitiu duas notas promissórias em favor do sócio de sua cliente, Amauri Cruz Santos, que está formalmente autorizado a receber quaisquer créditos referentes da empresa, fato reconhecido pela fiscalização quando do relato dos fatos, em virtude de autorização expressa neste sentido.

Apesar de todo esforço para convencimento de que as operações de recebimento dos depósitos se coadunam com a emissão da notas promissórias em benefício de Amauri Cruz Santos, não consegue a recorrente de maneira prática e documental estabelecer o tão almejado elo entre elas.

Muito pelo contrário, pois diferentemente do que registrou o relator de primeira instância não há ENDOSSO nos cheques, conforme já anunciado acima, quando descrevemos os atributos dos documentos apresentados, nem o cheque de R\$500.000,00 nem tão pouco o de R\$230.950,00 estão endossados, o cheque de R\$500.000,00 declara que se destinará a "Adiantamento à Fornecedor" em que pese a recorrente assevere que tais cheques foram liquidados pelo sistema de compensação de cheques, e de nenhum dos dois consta o carimbo, **obrigatório**, de compensação ou devolução de cheques.

Desta maneira fica desfeita a argumentação da recorrente. Depósitos na conta corrente da mesma em datas e valores indicados existiram, mas não fica comprovado que derivados dos cheques cujas cópias foram anexadas o que leva a crer que relativos a outras operações.

Também não faria sentido a relação cheques versus notas promissórias porque, se acreditássemos fossem os cheques um ativo da empresa cliente denominada AGRO INDUSTRIAL CABAÑA REGINA LTDA inadmissível que a garantia dos mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

fosse emitida em nome do Sr. Amauri Cruz Santos. Na qualidade de sócio e administrador da empresa é concebível que o Sr. Amauri tenha prerrogativas para receber valores de terceiros representando a pessoa jurídica, mas não para transferir ativos da pessoa jurídica para a sua titularidade.

Por outro lado, considerando que na data da lavratura do Auto de Infração, já haviam sido liquidadas as Notas promissórias caberia a recorrente apresentar ao fisco a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da intermediação da compra de matéria prima.

Desta forma resta incomprovado, como dantes, o passivo a que alude o Auto de Infração.

Quanto aos demais valores lançados na conta Títulos a Pagar, aos quais a fiscalização atribuiu serem incomprovada a exigibilidade, a recorrente defende-se alegando serem títulos emitidos por terceiros, a seu cargo para cobrança simples.

A recorrente elaborou uma relação onde abaixo do número de um possível título, discrimina: vencimento, valor, sacado, aditivo contratual, data da assinatura, data da cobrança bancária e forma de liquidação.

Quanto à forma de liquidação temos:

1 – Através de pagamento de compromissos da recorrente por parte do sacado, conforme instruções encaminhadas via fax na data de 11/04/2000, onde se solicita o depósito da quantia em contas indicadas conforme fax e extrato bancário da recorrente em anexo.

2 – Liquidação através de DOC e encaminhado por Engebom, na data de 20/04/2000;

3 – Liquidação bancária;

4 – Liquidação em dinheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

Em seguida, explica que os títulos foram recebidos em cobrança simples pela recorrente e liquidados pelos sacados na data e forma relacionados. Tudo corroborado com a escrituração fiscal da recorrente, que faz prova boa e valiosa a seu favor, segundo afirma.

Conforme descreve a própria recorrente, com o exclusivo intuito de justificar os aportes de capital pelos sócios, a operação da *factoring* – ou fomento mercantil – consiste na compra de ativos financeiros, onde a *factoring compra o ativo de seu cliente* antes da data de vencimento do título, com deságio em relação ao seu valor de face, e, na data aprazada, o exige do sacado. Assim o cliente da *factoring* recebe o valor do título descontados o deságio e o valor do serviço, antecipadamente, fazendo fluxo de caixa.

Conforme se verifica da descrição da forma de liquidação dos títulos acima pela recorrente, para comprovar os títulos ditos representativos do passivo e a singela e objetiva descrição do que venha ser uma operação de *factoring* trazida aos autos pela própria recorrente, vislumbramos estarmos diante de uma operação de efetiva liquidação de ativos.

Ora, a recorrente, empresa que opera fomento mercantil adquire de terceiros, chamados clientes, títulos com deságio, pagando, a vista é claro, pois a cliente necessita de fluxo de caixa. Nesta operação a recorrente troca recurso financeiro de liquidez imediata, dinheiro em espécie, por títulos vencíveis que é um bem realizável a curto ou longo prazo e obtém uma receita proveniente do deságio, ou seja, o valor de face do título comprado é maior que o valor desembolsado pela recorrente para a aquisição do mesmo. Caracterizada está uma operação de ativo.

A recorrente nada mais tem que pagar a ninguém, não é gerado qualquer passivo, ser houver alguma perda no recebimento é de sua total responsabilidade.

Tais afirmativas são corroboradas pela declaração da recorrente de que os títulos foram liquidados através de pagamento de compromissos da recorrente por parte do sacado, conforme instruções encaminhadas via fax na data de 11/04/2000, onde se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010281/2004-16
Acórdão n.º : 105-15.522

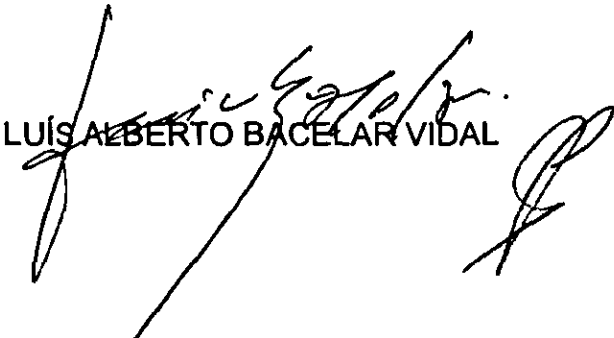
solicita o depósito da quantia em contas indicadas conforme fax e extrato bancário da recorrente em anexo.

Convenhamos, se o sacado pagou compromissos da recorrente é porque esta tinha um ativo e não passivo. Se, se tratasse de passivo o encargo de pagar seria da recorrente.

Assim é que não há fundamento nas alegações da recorrente nem nos documentos propostos como comprovantes que possam elidir a acusação de existência de passivo fictício que lhe foi imposta pela fiscalização.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para retirar da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS o valor de R\$103.000,00 no item de suprimentos de caixa, comprovada que foi sua origem e efetiva entrega, devendo ser mantido todo o restante.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL